



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 9

Terça - feira, 26 de Janeiro de 1999

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

##### Portaria n.º 11-A/99

Define a designação dos estabelecimentos de educação/ensino públicos em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro.

##### Portaria n.º 11-B/99

Dá nova redacção ao artigo 3.º da Portaria n.º 114/96, de 25 de Junho.

#### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

##### Portaria n.º 11-A/99

O Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, veio definir as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

Ao nível da Região Autónoma da Madeira, o Estatuto das Creches e Jardins de Infância, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, consagra algumas situações específicas relativamente à rede pública dos estabelecimentos de educação, nomeadamente a tutela da Secretaria Regional de Educação sobre as creches, jardins de infância, infantários e unidades de educação pré-escolar incluídas, ou não, em estabelecimentos de educação/ensino.

Impõe-se, por isso, adequar a tipologia dos estabelecimentos de educação e de ensino público, de acordo com esta realidade e especificidade regionais.

Assim, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, conjugado, com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro e alínea d) do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira pela Secretaria Regional de Educação fazer aprovar o seguinte.

##### Artigo 1.º

- 1 - Os estabelecimentos de educação/ensino da rede pública da Região Autónoma da Madeira são designados em função da tipologia constante do quadro I em anexo a esta Portaria.
- 2 - Sempre que a melhor utilização dos recursos instalados o justifique, podem continuar a funcionar estabelecimentos de ensino de acordo com a tipologia constante do quadro n.º II, anexo ao presente diploma.
- 3 - Os outros estabelecimentos de educação da rede pública da Região Autónoma da Madeira são designados em função da tipologia constante do quadro III, em anexo a esta Portaria.

##### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação

Secretaria Regional de Educação aos 25 dias de Janeiro de 1999.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

**Quadro I****Tipologia dos estabelecimentos de educação e de ensino público**

Tipo de estabelecimento	Níveis, Ciclos e Modalidades de Educação e Ensino	Designação
Educação Pré-Escolar	Educação Pré-Escolar	Pré-Escolar
Jardim de Infância	Educação Pré-Escolar	Jardim de Infância
Escola Básica	1º ciclo do ensino básico com educação pré-escolar.	Escola básica do 1º ciclo com pré-escolar.
	1º ciclo do ensino básico.	Escola básica do 1º ciclo.
	2º e 3º ciclos do ensino básico.	Escola básica dos 2º e 3º ciclos.
	1º 2º e 3º ciclos do ensino básico.	Escola básica integrada.
	1º 2º e 3º ciclos do ensino básico com educação pré-escolar.	Escola básica integrada com pré-escolar.
Escola Secundária	Ensino secundário pluricurricular.	Escola secundária.
	Ensino secundário técnico e tecnológico.	Escola tecnológica.
	Ensino secundário artístico.	Escola secundária artística.
	Ensino Profissional.	Escola profissional.

**Quadro II**

Níveis de ensino	Tipo de estabelecimento
Ensino Básico	Escola básica dos 1º e 2º ciclos. Escola básica do 2º ciclo.
Ensino básico e secundário	Escola básica dos 2º e 3º ciclos com ensino secundário. Escola secundária com 3º ciclo do ensino básico.

**Quadro III****Outros estabelecimentos de educação**

Tipo de estabelecimento	Designação
Creche	Creche
Infantário	Infantário

**Portaria n.º 11-B/99**

Com a publicação da Portaria SRE n.º 114/96, de 26 de Julho, foram fixadas as regras de atribuição de horários aos docentes do 1.º ciclo do Ensino Básico, dos estabelecimentos da rede pública regional.

Ficou consagrado neste diploma, como regra fundamental, que a distribuição do serviço docente cabe ao Conselho Escolar sempre que entre os seus elementos, com base num substracto maioritário, se alcance um consenso sobre a matéria.

As prioridades legais assumem assim uma preponderância meramente supletiva.

Todavia, merece hoje acolhimento uma redefinição das prioridades estabelecidas naquele normativo, fundamentalmente perspectivadas numa ênfase da posição dos dirigentes sindicais e respectivos delegados, numa aproximação ao consagrado em sede de legislação sindical.

Assim, ao abrigo das alíneas o) e d) dos artigos 30.º e 49.º respectivamente da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugada com a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, manda o Governo Regional através do Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 3.º da Portaria n.º 114/96, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 3.º**

(...)

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - Quando, nos termos do n.º1, não for possível ao conselho escolar deliberar com maioria absoluta, a atribuição de horários deve respeitar a seguinte ordem de prioridades:
- 1.º Director do estabelecimento de ensino;
  - 2.º Dirigente sindical e professores que exerçam funções de delegados sindicais;
  - 3.º Professores que tenham a seu cargo filhos, adoptandos, adoptados ou enteados com menos de três anos de idade ou com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
  - 4.º Professores eleitos para cargos de autarquias locais;
  - 5.º Professor trabalhador-estudante, nos termos da Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, conjugado com o artigo 96.º do Estatuto da Carreira Docente, desde que exista incompatibilidade ou sobreposição de horários.
  - 6.º Professores com mais tempo de serviço docente na escola;
  - 7.º Professores com maior graduação profissional.
- 4 - .....
- 5 - .....

**Artigo 2.º**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, aos 25 dias de Janeiro de 1999.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

O preço deste número: 187\$00 (IVA INCLuíDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>19 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>9 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>7 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 600\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>12 600\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>16 800\$00</td> <td>" ...</td> <td>8 400\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).</p>	Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00	Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00	Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00	Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 230\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00															
Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00															
Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00															
Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"